

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ofício nº. 1534/2020-AJ

São José/SC para Teresina/PI, 27 de julho de 2020.

AO

SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E PATRIMÔNIO

Referente: Pregão Eletrônico nº 29/2020 – Processo SEI nº 0016452-73.2019.6.18.8000

WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, vêm apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que HABILITOU a empresa ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de processo licitatório que se dá sob a modalidade pregão eletrônico e tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de operador de empilhadeira nas dependências do TRE-PI e demais unidades onde se fizer necessário, conforme descrição constante do Anexo I do Edital.

2. A abertura da sessão ocorreu dia 20/07/2020, sendo que passadas todas as fases do certame, em 22/07/2020 a empresa ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI foi habilitada, sendo sua proposta considerada como a mais vantajosa para a Administração.

3. Em que pese o evidente conhecimento técnico do Pregoeiro e desta Comissão de Licitações, a Recorrente insurge-se à habilitação da empresa ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, uma vez que a documentação entregue pela referida licitante não atendeu ao que determina os itens 4.4, 9.7.3 e 9.8, do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2020, nos termos do que a seguir passa a expor.

II – DO MÉRITO

4. Entende a Recorrente que o procedimento adotado pelo r.Pregoeiro merece revisão, isso porque a documentação apresentada pela Licitante Recorrida não atendeu ao previsto no Edital, violando não só ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas, sobretudo, ao Princípio da Isonomia estampado no artigo 37, inciso XXI da Carta Constitucional, vejamos:

5. Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa que habilitou a Licitante Recorrida, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se vênia para assim proceder:

9.7. Ressalvado o disposto no subitem 9.8 os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste edital, a seguinte documentação para fins de habilitação:

[...]

9.7.3. Qualificação econômico –financeira:

[...]

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados sob a forma da lei, com prova do registro, do primeiro, na Junta Comercial pertinente ou em órgão equivalente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da abertura da sessão.

b.1) Esses documentos deverão comprovar:

1. Índices de Liquidez Geral (LG) = [Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo]; de Liquidez Corrente (LC) = [Ativo Circulante / Passivo Circulante]; e de Solvência Geral (SG) = [Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo] - superiores a 1,00, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário TCU;

2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro [Ativo Circulante – Passivo Circulante] de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário TCU;

3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário TCU. (grifos nossos)

6. Como se vê, há obrigatoriedade de apresentar balanço patrimonial na forma da lei, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. No entanto, a Licitante Recorrida somente apresentou Declaração do SICAF, que sequer possui efeito legal, conforme, inclusive, está expresso no documento, vejamos:

7. E mais, de acordo com o que prescreve a alínea "a", do item 9.1, do Edital 29/2020, a consulta ao SICAF deve ser considerada pela Administração para EXAME PRÉVIO da documentação de habilitação, mas isso não retira o dever do licitante de apresentar o balanço patrimonial, até porque, somente através desse instrumento é possível verificar a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA LICITANTE, especialmente, os Índices de Liquidez Geral, Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e, ainda, o Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

8. Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão de Licitação com o fim de se comprovar a Boa Situação Financeira das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

9. De tal modo, que as exigências do Edital de Licitação não foram atendidas pela Licitante Recorrida, uma vez que não apresentou balanço patrimonial, documento hábil a comprovar a Boa Situação Financeira da empresa, a Liquidez Geral, o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e, ainda, o Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

10. Convém salientar, que em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública DEVE, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para fins de comprovar a boa situação financeira da empresa.

11. De modo, que o Balanço Patrimonial deve ser considerado pela Administração como sendo a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

12 Nota-se, que de acordo com o Edital 29/2020, a capacidade patrimonial exigida deve ser comprovada no momento da apresentação da documentação inerente à fase de habilitação, o que não foi atendido pela Licitante Recorrida, razão pela qual deve ser inabilitada.

13. Isso porque, além do exposto alhures, vale relembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

"XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

14. Convém salientar, que a legislação ao prever que para a habilitação em procedimentos licitatórios os interessados devem comprovar a qualificação econômico-financeira buscou dar segurança à Administração. Sobre o tema, o jurista e doutrinador Marçal Justen Filho explica:

"a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custear das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessária ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento" (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pg. 628).

15. Assim sendo, não há o que se falar em mero formalismo. Mesmo empresas que tenham o porte de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), embora estejam dispensadas, do ponto de vista tributário, da apresentação do balanço patrimonial, não estão desobrigadas de apresentá-lo na forma exigida em lei para fins de participação em licitação.

16. Nesse sentido explica Joel de Menezes Niebuhr que "ainda que as pequenas empresas estejam dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, se quiserem participar de licitação, terão que fazê-lo, por força do inciso I do art. 31 da Lei n. 8.666/93, ou terão que apresentar outro documento, também oficial e devidamente registrado, que demonstre sua situação econômico-financeira. Ocorre que a Administração não é permitido contratar com pessoa que não tenha capacidade para cumprir o contrato" (NIEBUHR, Joel de Menezes. In "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 406).

17. E nem se alegue que a dispensa está pautada no art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, isso porque, embora dispense das ME e EPP a apresentação de balanço patrimonial para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, isso não ocorre para os casos de contratação para prestação de serviços, e por isso, é DEVER da Administração exigir a comprovação do balanço patrimonial para a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP (Acórdão TC 030.241/2016-TCU).

18. Como se vê, a Licitante Recorrida não atendeu aos ditames editalícios e por isso, resta evidente a afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica, que, como consequência lógica, afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade.

19. Por isso, com todo respeito, evidencia-se a impossibilidade do Sr.Pregoeiro manter a habilitação da Recorrida e declara-la como vencedora do certame sem que ao menos tenha apresentado balanço patrimonial capaz de possibilitar a aferição da qualificação econômico-financeira, requisitos previstos no item 9.7.3, alínea "b", do Edital 29/2020. Deixar de aferir um instrumento desta envergadura, sem ter a certeza da capacidade financeira da empresa Recorrida, é o mesmo que ferir de morte o princípio da isonomia, da imensoalidade, da moralidade, e, claro, da vinculação ao instrumento convocatório.

20. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

21. Como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe a Comissão de Licitação o dever de observar as normas impostas pela própria Administração.

22. Ora, é cediço que a não apresentação de todos os documentos relacionados no edital por um dos licitantes macula a sua habilitação e, por consequência, a sua declaração como vencedor. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades que devem ser observadas, pois desconsiderar qualquer formalidade é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado, como, inclusive, assevera a Recorrente em seu recurso.

23. No caso em tela, aceitar a não apresentação do balanço patrimonial, instrumento que possibilita a aferição da situação financeira da licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02. Além disso, admitir a habilitação de licitante que não apresentou toda a documentação exigida no Edital nº 29/2020 seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, isso porque é possível vislumbrar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame exatamente por não possuírem documentação hábil capaz de comprovar sua qualificação econômico-financeira.

24. Não bastasse os argumentos já mencionados, importante destacar que até mesmo as micro e pequenas empresas estão obrigadas a elaborar balanços patrimoniais. Veja que NBC TG 1000 que faz referência a "Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas", assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade DEVE INCLUIR TODAS AS SEGUINTE DEMONSTRAÇÕES: (grifou-se)

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) NOTAS EXPLICATIVAS, COMPREENDENDO O RESUMO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVAS E OUTRAS INFORMAÇÕES EXPLANATÓRIAS.

25. Fato é que independentemente da análise que se faça dos documentos apresentados pela Recorrida, chega-se à conclusão de que a sua habilitação representaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois há claro desatendimento ao item que exige apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na FORMA DA LEI.

26. Por quanto, se o Edital exige que os balanços e demonstrações contábeis sejam apresentados na forma da Lei, não há como o Pregoeiro deixar de exigir tal instrumento contábil, até porque é necessário para aferir a Boa Situação Financeira da empresa, especialmente, a Liquidez Geral, o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e, ainda, o Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação

27. Ademais disso, isentar a empresa Recorrida da apresentação balanço patrimonial para aferição pela Administração de sua boa capacidade financeira, viola o princípio do tratamento isonômico, em vista das demais licitantes que cumpriram com o determinado na legislação e instrumento convocatório, a fim de possibilitar a aferição de forma segura a qualificação econômica e financeira da empresa.

28. Assim, resta claro que não há como a Administração analisar, tampouco aceitar como válida as informações prestadas de modo incompleto e em desconformidade com as determinações da lei.

29. Tem-se dos argumentos defendidos, portanto, que o procedimento correto é a inabilitação da Recorrida, pois havendo desatendimento de norma editalícia, que no caso se concretiza pela ausência de apresentação de balanço e demonstração contábil, não sendo possível aferir a situação econômico-financeira da licitante devido à falta de documento próprio, em conformidade com a legislação.

30. Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4^a ed., p. 305).

31. Portanto, a inabilitação da licitante Recorrida ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI é medida que se impõe, uma vez que não cumpriu as determinações exigidas no Edital nº 29/2020, pois deixou de apresentar balanço patrimonial exigido no item 9.7.3, alínea "b", cuja observação é obrigatória para comprovação da qualificação econômico-financeira.

V – DOS REQUERIMENTOS

32. Por todo exposto, preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrente pelo recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que seja processado e julgado procedente o pedido por este r.Pregoeiro, no exercício de seu juízo de mérito e retratação, conforme prescreve o Art. 109, §4º da lei 8.666/93, a fim de que seja desabilitada/desclassificada a licitante Recorrida ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, vez que não apresentou a documentação prevista no Edital nos moldes da lei, em especial as que se destinam a comprovação da qualificação econômico-financeira e, por consequência, convocar a próxima colocada.

Termos em que, pede e espera deferimento.

SABRINA FARACO BATISTA
OAB/SC 27.739

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES
OAB/SC 31.116

PRISCILA THAYSE DA SILVA
OAB/SC 34.314

MARLON NUNES MENDES
OAB/SC 19.199-b

WILLIAN LOPES DE AGUIAR
CPF 028.383.199-5

[Fehar](#)